

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000641-17.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: **NELSON CARVALHO**

RequeridoImpetrado: DIRETORA DA 26a CIRETRAN DE SÃO CARLOS SP e outro,

FAZENDA DO ESTADO

CONCLUSÃO

Em 23 de janeiro de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

NELSON CARVALHO impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi deferida (fls. 24/25- v°). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a intervenção no feito (fls. 34). Informações às fls. 38/43. O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 48/49).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em virtude da carência superveniente de uma condição da ação, o interesse de agir.

Veio aos autos a informação (fls. 38/43) de que o recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

contra as infrações que geravam o impedimento da obtenção da renovação da habilitação foi acolhido, deixando de existir o impedimento.

Assim, é certo que a presente ação não pode trazer qualquer resultado prático útil ao impetrante, pois o direito pleiteado foi atingido.

Ada Pelegrini, Cândido Dinamarco e Araújo Cintra¹ ensinam que "faltando uma só que seja das condições da ação, diz-se que o autor é carecedor desta". Completam os autores que, em consequência, "o juiz, exercendo embora o poder jurisdicional, não chegará a apreciar o mérito, ou seja, o pedido do autor (em outras palavras, não chegará a declarar a ação procedente ou improcedente)".

Desta feita, considerando que a pretensão do impetrante já foi acolhida administrativamente, patente a falta superveniente do interesse de agir na presente demanda, devendo o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta

P. R. I. C.

São Carlos, 23 de janeiro de 2014.

decisão.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Teoria Geral do Processo, 7ª ed., p. 229/231.